

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 633, DE 2003 (MENSAGEM Nº 119/2003)

Aprova o texto do Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado Transnacional, adotado pela Assembléia-Geral, em 31 de maio de 2001, e assinado pelo Brasil, em 11 de julho de 2001

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tendo por base o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, editado em complementação à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

De acordo com o Chanceler Celso Amorim:

3. O Brasil participou ativamente nas negociações do Protocolo sobre armas de fogo, cujos objetivos vêm ao encontro da estratégia governamental de combate ao crime organizado. A atuação da Delegação brasileira pautou-se pela busca de consensos e a superação de divergências

pontuais, sem abrir mão do respeito ao princípio da soberania nacional.

4. No âmbito da OEA, o Mecanismo de Avaliação Multilateral da Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD) vem reiterando a recomendação para que o Brasil ratifique a Convenção de Palermo e seus três Protocolos complementares. A Convenção e os Protocolos relativos a tráfico de migrantes e de pessoas, em especial mulheres e crianças, assinados pelo Brasil em dezembro de 2001, foram encaminhados para a aprovação do Congresso Nacional.

O Preâmbulo do Protocolo sob análise nos indica a necessidade urgente de que seja prevenida, combatida e erradicada a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças, componentes, munições, uma vez que os efeitos prejudiciais dessas atividades se fazem sentir na insegurança de Estados e regiões em todo o mundo, ameaçando o desenvolvimento social, econômico e o direito de se viver em paz.

Tal instrumento vem desdobrado em diversos artigos que tratam, por exemplo, da relação com a convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional (art. 1º); das suas finalidades (art. 2º); das definições (“arma de fogo”, “peças e componentes”, “munições”, “fabricação ilícita”, “tráfico ilícito” etc. – art. 3º); do seu âmbito de aplicação (art. 4º); da penalização (art. 5º); do confisco, a apreensão e disposição dos bens (art. 6º), dos registros (art. 7º), dentre tantos outros.

De acordo com a alínea “j” do inciso I do art. 151 do Regimento Interno, a matéria tramita em urgência, devendo, ao fim, ser apreciada pelo Plenário da Casa.

Compete-nos, de acordo com o despacho exarado pelo Presidente da Câmara, examinar apenas a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o art. 54 do mesmo Estatuto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A constitucionalidade do referido Protocolo, veiculado mediante o Decreto Legislativo, se encontra assegurada diante do que dispõe o art. 84, VII, onde se define a competência privativa do Presidente da República para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”. Para este último efeito é que a proposição agora se encontra sob nossa apreciação.

De igual modo, a proposição é dotada de juridicidade, uma vez que as referências jurídicas sobre as quais foi assentado o Protocolo não conflitam com os princípios maiores informadores do direito internacional e, menos ainda, com o ordenamento jurídico pátrio. Ademais, o Brasil deve apoiar medidas como a que se alvitra na presente matéria para restringir e eliminar as atividades internacionais relativas ao tráfico de armas, seus acessórios e, principalmente, o crime organizado, que hoje é um fenômeno transnacional, atingido, sobretudo, os países que se encontram em situação econômica desfavorável, como é o nosso caso.

A técnica legislativa empregada no Decreto Legislativo é aceitável, nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDL 633, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
Relator